



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimdaron		
<b>e-MEC Nº:</b> 201510332		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>531/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/9/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer traz os dados de avaliação *in loco* da comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com suas considerações e conclusão, cujo relatório se transcreve, *ipsis litteris*, a seguir.

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510332 em 07/12/2015.*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ, Código e-MEC nº 14429, CI 3(2017), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 302 de 05/04/2012, publicada no DOU de 09/04/2012.*

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 302 de 05/04/2012</i>	<i>Publicada DOU de 09/04/2012</i>
-----------------------	--------------------------------------	------------------------------------

*A IES está situada à Avenida Menino Marcelo, nº 3800, Bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas. CEP: 57073-470.*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 19/05/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 3(2017) e IGC 2 (2018).*

### 3. DA MANTENEDORA

*A FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429), é mantida pelo PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, código e-MEC nº 1204, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede à Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30.130-140.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da*

regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/05/2020, obtido os seguintes resultados:

- *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 06/09/2020.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 03/03/2020 a 30/06/2020.*

Constam do sistema e-MEC outras 37 (trinta e sete) IES ativas em nome da Mantenedora.

#### 4. DOS CURSOS OFERTADOS

Constam do sistema e-MEC 33 (trinta e três) Cursos presenciais, em atividade, ofertados pela Instituição. consulta realizada em 18/05/2020.

#### 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Processo	Tipo de Processo	Fase	Curso
201510332	Recredenciamento	SERES/DIREG/ CGCIES - Parecer Final	-
202005133	Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/ CGARCES Despacho Saneador	Ciências Contábeis
202004796	Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/ CGARCES Despacho Saneador	Psicologia
202004896	Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/ CGARCES Despacho Saneador	Farmácia
201927643	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Educação Física
201927644	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Engenharia Elétrica
201927646	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Engenharia Química
201910063	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Engenharia Civil
201900977	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Logística
201817562	Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/CGARCES Parecer Final	Análise e Desenvolvimento de Sistemas
201712413	Autorização	GM - Homologação CNE	Nutrição
201712414	Autorização	INEP - Avaliação	Engenharia de Computação

#### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

#### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação

*seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.*

*A avaliação in loco, de código nº 126979, realizada no período de 28/11/2017 a 02/12/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,60</i>
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*1.4. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica);*

*3.7. Comunicação da IES com a comunidade externa; e*

*5.3. Auditório(s).*

*A IES atendeu a todos os requisitos legais.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/12/2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.*

*A IES FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429) manifestou-se, em resposta à diligência, sobre a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES anexou protocolo do projeto de segurança contra incêndio e emergência junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, e esclarece que a vistoria do Corpo de Bombeiros, para a obtenção do AVCB, foi realizada no dia 20/01/2020 e que, em 29/01/2020, foi emitido o Termo de Notificação, anexo. A IES realizou as adequações necessárias, e aguarda nova vistoria, o que deverá ocorrer somente após a normalização das atividades daquele Órgão, prejudicadas pela Pandemia do COVID-19.*

*Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.*

*O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:*

*In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.*

*Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.*

*Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.*

*Assim, considerando que a IES FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## 9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ (cód. 14429), situada à Avenida Menino Marcelo, nº 3800, Bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas. CEP: 57073-470, mantida pelo PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, (Cód.1204), com sede à Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP: 30.130-140, pelo*

*prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510332, em 7 de dezembro de 2015. Este processo, que solicita o credenciamento, obedeceu todos os trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

A instituição cumpriu com as solicitações de diligência, embora as dificuldades relativas à pandemia da Covid19 não tenham possibilitado, à vistoria legal, para expedição de alvarás que certificam as exigências de segurança. Todavia, esse quesito foi justificado pelo Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

A avaliação *in loco*, de código nº 126979, realizada no período de 28 de novembro de 2017 a 2 de dezembro de 2017, resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: 3,00

Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: 3,00

Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: 3,20

Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão: 3,40

Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura: 3,60

**Conceito Final Faixa: 3**

A SERES, depois de cuidadosa análise da documentação da Instituição de Educação Superior (IES), é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente